

CASO TALUANY DA SILVA ROCHA E OS MECANISMOS DE COMBATE AO FEMINICÍDIO NO INTERIOR DE RORAIMA

TALUANY DA SILVA ROCHA CASE AND THE FEMINICIDE CONTROL MECHANISMS INSIDE RORAIMA

Caio Bruno Trajano de Andrade **1**

Rayza Jerônimo Gonçalves **2**

Douglas Verbicaro Soares **3**

Resumo: Este artigo objetiva discutir a efetivação de políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Estado de Roraima, tendo como enfoque o caso de feminicídio de Taluany da Silva Rocha. Nesse sentido, o estudo buscou compreender o histórico do crime e o rito processual para entender a importância da vizinhança no combate aos crimes de feminicídio e como o Poder Judiciário roraimense atua para efetivas políticas de prevenção. Para a realização deste, foi utilizado fontes bibliográficas dos autores que debatem tratam da violência de gênero, fontes documentais como relatórios fornecidos pelas instituições públicas que atuam diretamente na computação destes dados no estado e na elaboração das ações de políticas públicas para as mulheres roraimenses. Conclui que o Estado tem buscado solução para sanar a violência doméstica, mas que o trabalho realizado nos interiores para conscientizar e prevenir crimes contra mulheres ainda são insuficientes para otimizar o combate à violência.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Políticas Públicas. Devido Processo Legal.

Abstract: This article aims to discuss the implementation of public policies to combat violence against women in the State of Roraima, focusing on the case of femicide of Taluany da Silva Rocha. In this sense, the study sought to understand the history of crime and the procedural rite to understand the importance of the neighborhood in combating femicide crimes and how the Roraimense Judiciary acts for effective prevention policies. For this realization, we used bibliographic sources of the authors who discuss gender violence, documentary sources as reports provided by public institutions that act directly in the computation of these data in the state and in the elaboration of public policy actions for Roraimense women. It concludes that the state has sought a solution to solve domestic violence, but that the work done in the interiors to raise awareness and prevent crimes against women are still insufficient to optimize the fight against violence.

Keywords: Domestic Violence. Public Policies. Due Process.

-
- 1** Graduado em Direito pela Universidade Federal de Roraima, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3783337373877128>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-0895-6176>. E-mail: caiobandrade@gmail.com
 - 2** Graduada em Direito pela Universidade Federal de Roraima, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7114446201950781>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6479-3930>. E-mail: rayza.jeronimo@outlook.com
 - 3** Graduado em Direito pela Universidade Federal do Pará. Mestre em Direito em Estudos Interdisciplinares de Gênero e Políticas de Igualdade pela Universidade de Salamanca (Espanha). Doutor em Direito em Passado e Presente dos Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca. Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Brasília. Atualmente é professor adjunto no Curso de Direito e no programa de pós-graduação em Sociedade e Fronteiras (PPGSOF) da UFRR. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0323318580034437>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9242-9124>. E-mail: douglas_verbicaro@yahoo.com.br

Introdução

O presente artigo tem como objetivo realizar análise do caso de feminicídio de Taluany da Silva Rocha, jovem de 19 anos, assassinada pelo ex-companheiro em 2020 no município de Alto Alegre (interior de Roraima), a fim de entender como os crimes que envolvem questões de violência de gênero podem ser evitados, levando em consideração o caso concreto, e buscar mecanismos que visem evitar crimes de feminicídio no interior do Estado de Roraima.

Com isso, será analisado o rito processual e a resposta da Justiça à sociedade frente ao crime, tendo em conta a importância do devido processo legal e a atuação dos órgãos que compõem o Poder Judiciário na prevenção de crimes contra a mulher.

Nesse sentido, será utilizada a pesquisa bibliográfica, documental e doutrinária, sendo feita análise do Direito Penal, Direito Processual Penal e dos Direitos Humanos. Ademais, também será utilizada a abordagem metodológica crítico-reflexiva para a análise e discussão do rito processual e a importância do tipo penal para a efetivação da Justiça.

Para tanto, o presente estudo buscará responder as questões que cercam o histórico do crime e o rito processual para entender a importância da vizinhança no combate aos crimes de feminicídio e como a Administração Pública roraimense atua para efetivar políticas de prevenção. Assim, esse projeto será feito tendo como estrutura a atual doutrina e a mais atualizadas jurisprudências sobre o tema, focando no entendimento desse tipo penal e de seu rito processual.

Histórico do Crime, Abordagem Processual e a Importância

Aos cinco dias de dezembro de 2022, em Alto Alegre, interior de Roraima, Taluany da Silva Rocha foi assassinada pelo ex-companheiro, José Antônio Sousa Melo. A vítima foi assassinada na residência onde o ex-casal morava. Vizinhos relataram à polícia que ouviram gritos de socorro da vítima por volta das 21 horas do dia 5 de dezembro. Uma testemunha afirmou à polícia que era possível ouvir as discussões e os pedidos de Taluany para que o suspeito parasse. Poucos minutos depois, os sons acabaram no documento (G1, 2021).

Os familiares da vítima relataram que, cerca de uma semana antes do crime, Taluany havia recebido uma ligação do ex, na qual ele falou sobre uma “surpresa”. Sendo assim, a vítima foi ao encontro do autor, na casa onde ambos tinham morado anteriormente e, lá, segundo Relatório Policial, foi recepcionada com diversos presentes, no entanto, a vítima informou aos familiares que não tinha certeza se voltaria a se relacionar com o réu (G1, 2021).

Entre os anos de 2020 e 2021, a violência contra a mulher foi agravada pelo isolamento social em razão da pandemia de covid-19, o caso de Taulany é reflexo de uma cultura de dominação e de inferiorização da condição das mulheres, uma vez que foi objetificada pelo ex-companheiro durante todo o relacionamento. Frisa-se que, segundo Relatório Policial, o acusado já havia apresentado comportamentos compulsivos e agressivos em outros relacionamentos e que brigas e situações violentas aconteciam entre ele e a vítima com frequência.

Do Devido Processo Legal

Em sede processual, a denúncia, oferecida em 14 de dezembro de 2020, apenas nove dias após os fatos, narra que José Antônio matou a jovem com 27 facadas dentro da residência onde o ex-casal morava e logo após, limpou a roupa suja de sangue e levou embora o celular de Taluany com a intenção de eliminar os indícios e dificultar o acesso às informações que revelariam as circunstâncias e autoria do crime. Após, o acusado foi citado e apresentou resposta à acusação através de Advogado.

Nesse sentido, foi realizada a fase instrutória onde foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Com isso, o Ministério Público em Alegações Finais, ante a demonstração da comprovação de autoria e materialidade delitivas, requereu o julgamento pela procedência da pretensão punitiva estatal, com a consequente pronúncia do acusado, pela prática do crime imputado na peça inicial acusatória.

Já a defesa, por sua vez, em Alegações Finais, alegou que há a ocorrência de homicídio passional privilegiado, devendo ocorrer a diminuição da pena prevista no §1º do art. 121, do CP. Ainda, requereu a absolvição do meio cruel e surpresa que dificultou a defesa da vítima, bem como absolvição do réu da imputação do art. 347, do CP, devido à ausência dos elementos de autoria e materialidade, com fundamento no art. 386, incisos V e VI, do CPP, no mesmo sentido também pelo reconhecimento das atenuantes da violenta emoção e confissão espontânea, e por fim, em não sendo esse o entendimento, requer a possibilidade de apelar em liberdade. Nesse diapasão, a Juíza pronunciou o acusado, tendo em conta a materialidade do homicídio com todas as agravantes presentes na denúncia.

Com isso, o réu foi a Júri Popular em 1º de dezembro de 2021, onde o acusado confessou a autoria do crime e condenado a 24 anos de reclusão. A Defesa do acusado entrou com recurso de apelação afim de reformar a sentença da Magistrada, visando exclusão das qualificadoras: o motivo torpe, meio cruel, recurso que dificultou a defesa da vítima, Bem como a exclusão da qualificadora situação da calamidade pública em virtude da pandemia COVID-19, o recurso ainda não foi julgado e o processo segue em andamento.

Portanto, diante de breve análise dos fatos, resta comprovado que o devido processo legal foi respeitosamente cumprido, e a resolução do mérito está correndo de forma célere, por ser um caso que gerou comoção, é evidente que o Poder Público buscou trazer resposta à sociedade, tendo em conta que:

O Estado deve resolver a demanda apresentada pelo cidadão, tanto no plano processual como no plano material, pois vedou em princípio a autodefesa, assim como limitou a autocomposição e a arbitragem, reservando para si o poder de dirimir conflitos, de forma que não poderá se eximir de solucionar os litígios que lhes são submetidos, não importando conteúdo da resposta exarada. Contudo, deve garantir uma decisão justa, sob pena de violar o preceito constitucional (SEIXAS, 2020, p. 16).

Para tanto, resta evidente que o acusado teve o direito constitucional de ampla defesa e contraditório garantido.

Lei do Feminicídio e sua Efetividade como Instrumento de Proteção à Mulher

A priori, é necessário entender que o termo feminicídio é oriundo da teoria feminista, atribuída a Diana Russel que a utilizou a palavra para se referir a morte de mulheres por homens pelo fato de serem mulheres como uma alternativa feminista ao termo homicídio que inviabiliza aquele crime letal.

No entendimento de Carcedo e Sargot (2002) o femicídio é assassinato de mulheres por razões associadas a seu gênero. É a forma mais extrema da violência baseada na inequidade de gênero, esta entendida como a violência exercida pelos homens contra as mulheres em seu desejo de obter poder, dominação ou controle.

Os números de assassinatos de mulheres pela sua condição de gênero ainda é crescente em todo o Brasil, nesse viés é importante entender que tal amparo legal ainda não é tido como medida eficaz para acabar ou até mesmo estagnar o crime. Uma vez que é necessário entender que uma lei não prevalece sobre a cultura machista e patriarcal do cenário social brasileiro.

Para a socióloga especialista em Segurança Pública Carla Domingues, Roraima carece de políticas públicas de proteção e combate à violência contra a mulher. Para ela, medidas simples poderiam diminuir os índices. Segundo Domingues, “a falta de políticas públicas é evidente em Roraima. As ações são pontuais, não são efetivas e essa ausência nos torna vítimas duplamente. Desse jeito vamos observar uma crescente de violência. Esses números são alarmantes e o governo deveria ficar de olho e procurar entender esse contexto e trabalhar políticas em defesa da mulher” (RORAIMA EM TEMPO, 2022).

Trazendo para o contexto roraimense, o Estado já foi considerado o Estado mais letal para as mulheres no Brasil. Em 2015, a taxa feminicídio era de 11,4 mortes para cada 100 mil mulheres, ante a média nacional de 4,4 homicídios – que já era uma das mais elevadas do mundo. A organização não-governamental Human Rights Watch averiguou, dois anos depois, como o poder público pouco enfrentava a violência doméstica. Na ocasião, mulheres diziam que eram mandadas embora das delegacias e orientadas a só registrar o boletim de ocorrência na única Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam), que fica na Casa da Mulher Brasileira, em Boa Vista (LOBATO, 2020).

Nesse aspecto, é importante ressaltar que não basta a tipificação de um crime para que seja cessada a reprodução de seus níveis de criminalidade, é necessário que o Estado adote outras medidas para combater a prática criminosa e erradicar tal conduta. Assim, o Estado precisa focar, sobretudo, em políticas públicas e desenvolver estratégias educacionais e informativas, buscando promover profundas mudanças sociais.

Deste modo, o legislador ao promulgar a Lei do Feminicídio teve por objetivo produzir a sensação de segurança e tranquilidade, que era o anseio da sociedade à época, além de demonstrar que ele estava cumprindo com seu papel.

Para que uma lei como esta seja eficaz, faz-se necessário a instituição de ações estatais que visem alcançar a causa do problema do feminicídio e não apenas em suas consequências. Em um Estado Democrático de Direito como o brasileiro, o ordenamento jurídico penal deve se configurar como mecanismo complementar de proteção dos direitos já consagrados e preservação da dignidade humana, e não a primeira escolha a ser tomada. Ele deverá ser o protetor dos bens jurídicos, e não apenas mecanismo simbólico do ordenamento jurídico ou de produção de sensação de segurança no seio social.

Esta lei não tem se mostrado como instrumento de enfrentamento do problema da violência física e letal contra a mulher, por seu caráter puramente simbólico, que é confirmado por não cumprir com seu principal objetivo, diminuir as mortes de mulheres brasileiras, principalmente por não conseguir combater suas causas.

Acredita-se que a mudança a qual esta lei se propôs só irá acontecer quando políticas estatais eficazes, que visem a prevenção do problema, através de uma ampla discussão da raiz social do feminicídio, que é a ruptura com a ideologia sexista e patriarcal, além de promover-se a igualdade de gênero plena. Desta maneira, as taxas de violência de gênero e feminicídios regrediriam aos percentuais objetivados ao escrever a referida norma, e assim nossas mulheres teriam seu direito mais fundamental efetivado, o direito à vida

O caso de Tualany evidencia a falha estatal e ausência de políticas públicas voltadas para conscientização de famílias e vizinhos, principalmente no interior do Estado de Roraima, tendo em conta que a tragédia poderia ter sido evitada caso houvesse intervenção familiar.

Violência Doméstica e a Pandemia

A violência é algo normalizado no Brasil, de acordo com Marilena Chauí, a produção de máscaras permitem dissimular comportamentos ideias e valores violentos como se fossem não violentos (CHAUÍ, 2017, p. 32), em relação as mulheres, a socióloga diz que esse mecanismo por exemplo permitiu a normalização do estupro:

Assim, por exemplo, o machismo é colocado como proteção à natural fragilidade feminina, proteção que inclui a ideia de que as mulheres precisam ser protegidas de si próprias, pois, como todos sabem, o estupro é um ato feminino de provocação e sedução (CHAUÍ, 2017, p. 33).

Desta forma, não se percebe a violência ali onde começa, a sociedade brasileira não enxerga as explicações fornecidas como violentas, pois está cega para o lugar efetivo de produção da mesma, ou seja, a sociedade brasileira não é percebida como estruturalmente violenta por si mesma, encarando a violência como fatos esporádicos de superfície (CHAUÍ, 2017, p.33).

Sob este prisma, corrobora com esse entendimento os estudos de Maria de Araújo Madeira, Renata da Costa, que analisando em entrevistas com homens presos que estavam cumprindo

pena por violência contra a mulher em Itaitinga/Ceará, disseram não considerar lesão corporal ou ameaçado com palavras atos de violência:

A conceituação da violência realizada pelos entrevistados, na maioria das vezes, fazia menção ao fato que ocasionou a prisão, atrelando o conceito ao crime que cometeu. Nos casos de lesão corporal declaravam não considerarem violência e os que afirmavam ter apenas ameaçado e agredido com palavras ofensivas também não consideravam o ato como violência (DE ARAÚJO MADEIRA; DA COSTA, 2012, p.90).

Nesse contexto, se pode classificar violência contra a mulher como interpessoal e, também, se poderá dividir em dois subgrupos, quais sejam: a intrafamiliar e a extrafamiliar ou comunitária.

A Violência intrafamiliar, na qual se identifica nesse estudo como violência doméstica, caracteriza-se por qualquer ação ou omissão, que ocorra, em regra, no seio familiar independentemente de relação parental, e que tenha por fulcro causar dano à integridade física, psíquica, à liberdade ou bem-estar da vítima. Frise-se que, são dois, e não apenas um, os elementos constitutivos para a caracterização da violência doméstica no que toca a sua diferenciação com a comunitária, haja vista que, esta não se restringe somente ao local onde coabitam o violento e vítima.

O primeiro elemento, o mais comum como já mencionado, é o espaço físico onde coabitam abusador e a vítima. Aqui o fator caracterológico desse tipo de violência é o próprio ambiente domiciliar, no caso em análise, temos este elemento como o principal para a definição da violência doméstica tendo em vista, que o autor já não tinha nenhuma relação com a vítima, sendo o seu ex-namorado, no entanto, dividiam o mesmo domicílio.

Sendo assim, sendo o fator territorial o núcleo classificador da violência, a função ou condição parental, ou ainda o vínculo de consanguinidade, são pontos secundários, pois não importam para a caracterização da violência doméstica se o abusador é parente ou não da vítima, podendo ser um agregado, um cuidador, atendente pessoal ou até mesmo um empregado doméstico.

No segundo, o critério está vinculado ao tecido das relações familiares que se desenvolvem entre os mesmos atores, parceiros íntimos, genitores e terceiros do primeiro critério; entretanto, agora fora do espaço físico- domiciliar, onde a agressão física ou psicológica ocorre em espaços públicos ou privados, durante passeios, confraternizações e encontros familiares. Já a violência interpessoal extrafamiliar também chamada de comunitária é aquela cuja ocorrência se efetiva em cenários sociais genéricos, sendo o autor da violência alguém do convívio da vítima ou até mesmo um desconhecido.

Para se compreender a violência de gênero faz-se necessário a compreensão de vários eixos como raça, classe e gênero. Além disso, no contexto em que se narra o caso Taluany, se deveria levar em consideração a influência de outro fator, a pandemia de COVID -19. O isolamento forçado, organizado pela maioria das cidades a partir de meados de março de 2020, resultou em um aumento nos crimes cometidos contra a mulher, fato relatado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020). Uma tendência global:

Embora as evidências a respeito dos impactos do isolamento sobre a violência doméstica e familiar sejam incipientes, notícias divulgadas na mídia e relatórios de organizações internacionais apontam para o aumento desse tipo de violência. Na China, os registros policiais de violência doméstica triplicaram durante a epidemia. Na Itália, na França e na Espanha também foi observado aumento na ocorrência de violência doméstica após a implementação da quarentena domiciliar obrigatória (VIEIRA, P.R., GARCIA, L.P., MACIEL, E.L.N., 2020, p. 2).

Além do isolamento forçado, outros fatores podem ser considerados como contribuintes o agravamento da violência como a incerteza sobre o futuro, como destaca Marques *et al.* (2020):

Na dimensão individual, podem ser estopins para o agravamento da violência: o aumento do nível de estresse do agressor gerado pelo medo de adoecer, a incerteza sobre o futuro, a impossibilidade de convívio social, a iminência de redução de renda – especialmente nas classes menos favorecidas, em que há grande parcela que sobrevive às custas do trabalho informal –, além do consumo de bebidas alcoólicas ou outras substâncias psicoativas. A sobrecarga feminina com o trabalho doméstico e o cuidado com os filhos, idosos e doentes também pode reduzir sua capacidade de evitar o conflito com o agressor, além de torná-la mais vulnerável à violência psicológica e à coerção sexual. O medo da violência também atingir seus filhos, restritos ao domicílio, é mais um fator paralisante que dificulta a busca de ajuda. Por fim, a dependência financeira com relação ao companheiro em função da estagnação econômica e da impossibilidade do trabalho informal em função do período de quarentena é outro aspecto que reduz a possibilidade de rompimento da situação.

Neste contexto, para além do simples isolamento da vítima e do agressor no mesmo ambiente, temos também a vulnerabilidade econômica, o excesso de trabalho doméstico, o excessivo consumo de bebidas alcoólicas e de substâncias ilícitas como fatores que influenciaram no agravamento da violência durante a pandemia.

Se pode destacar que durante a pandemia, o acréscimo na violência se dá, entre outros fatores, porque as vítimas se encontram confinadas com seus agressores, pela insegurança econômica entre outros fatores. Em 2019, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública no documento – *A vitimização de mulheres no Brasil* –, 76,4% das mulheres já indicavam que o agressor era um namorado, cônjuge, companheiro, ex-namorado ou vizinho, no caso Taluany, ex-namorado.

Compreende-se que a para a evitar casos como o de Taluany, faz-se necessário a integração de diversos órgãos do legislativo executivo e judiciário. No entanto, a busca pela erradicação da desigualdade se dá pela visibilidade dessas, pela busca do respeito às diferenças e pela problematização da totalidade de problemáticas, desde as questões de gênero, etnia, diversidade sexual e classe social.

Mecanismos para Combater o Feminicídio no Interior do Estado de Roraima

O poder público tem proporcionado às mulheres mecanismos que as permitam romper com o ciclo de violência em que elas estejam inseridas. Para isso, é necessário falar em políticas públicas de enfrentamento e prevenção aos crimes praticados contra elas.

De acordo com o Instituto de Pesquisa Data Senado (IPDS), através do Observatório da Mulher contra Violência produziu a seguinte pesquisa: “Aprofundando o Olhar sobre o Enfrentamento à Violência contra as Mulheres”, com o objetivo de aprofundar a compreensão acerca do desempenho das políticas públicas de enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. Em uma das seções aponta as seguintes questões:

A seção seguinte, por sua vez, debruça-se sobre os fatores condicionantes que influenciam o momento em que a mulher busca a intervenção do Estado para interromper o ciclo de violência. Conclui-se que as mulheres deixam de denunciar a agressão sofrida em razão, principalmente, do medo: a) de ela sofrer mais violência (por parte tanto do agressor quanto por parte do Estado); b) do agressor sofrer violência por parte do Estado; c) de não conseguir sustentar a si e/ou aos filhos, ou de ser socialmente excluída (IPDS, 2018, p. 4).

É bem claro neste trecho da pesquisa, os principais motivos que influenciam na tomada de decisão da mulher em realizar a denúncia de qualquer forma de violência que esteja sofrendo. O medo certamente é o principal agravante em se tratando desses casos, pois ele produz na vítima um sentimento de impotência, e incapacidade de conseguir pedir ajuda, pois teme que após relatar sua situação às instituições ela sofra consequências ainda mais graves das que se encontra.

Para contornar esses fatores existentes nas demandas destes crimes, é que se recorre ao planejamento de ações em forma de políticas públicas na tentativa de empoderar estas mulheres tornando-as protagonistas de suas próprias histórias. Mas apenas as ações não são suficientes, o que precisa ser colocado em pauta é a efetivação do plano nacional de políticas para as mulheres, e cobrado aos estados membros que efetivem as diretrizes e objetivos contemplados no Plano. Para tanto o IPDS (2018), dispõe sobre os seguintes pontos:

Por fim, a última seção apresentou e discutiu, à luz das entrevistas, diretrizes a serem observadas com vistas a tornar as ações de enfrentamento à violência contra mulheres mais efetivas, quais sejam: 1 –Aumentar o acesso à política em questão mediante desenvolvimento de novas portas de entrada; 2 –Assegurar a agilidade na concessão de medidas protetivas; 3 –Realizar um monitoramento eficaz do cumprimento dessas medidas protetivas; 4 –Encaminhar o processo civil em conjunto com o processo criminal; 5 – Assegurar o atendimento psicossocial da mulher, de seus filhos e também do autor da violência; 6 –Buscar modelos de intervenção alternativos, cuja aplicação se mostre mais viável em pequenas municipalidades (IPDS, 2018, p. 4).

Atualmente, Roraima possui altos índices de violência doméstica e tem o grande desafio de consolidar políticas públicas que acolham as vítimas adequadamente, eduquem e inibam as violências contra a mulher. A Assembleia Legislativa de Roraima, por meio do Centro Humanitário de Apoio à Mulher (CHAME), que 411 da Procuradoria Especial da Mulher, atua de maneira multidisciplinar – jurídica, social e psicológica – para reduzir os índices alarmantes no Estado (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RORAIMA, 2021).

Ainda que o acesso às cidades do interior do Estado não seja de difícil acesso, em alguns casos, a chegada de ajuda pode ser tardia, tendo em conta que é notável o descaso de implementação das mesmas políticas públicas, no interior que vigoram na capital.

Nesse sentido é possível citar o programa Patrulha Maria da Penha desenvolvido pelo TJRR em parceria com as prefeituras Municipais. Implantado em setembro de 2015, inicialmente na Comarca da Capital, o programa alçou tamanha relevância que passou a integrar as ações permanentes empreendidas pela Política Judiciária de Combate à Violência contra a Mulher, à luz da Resolução CNJ 254/2018. No entanto, o projeto só passou a ser implementado nos interiores no estado a partir de 2020 e atualmente não está presente nem na metade da Comarcas do Estado (TJRR, 2022).

Com isso, é importante levar em consideração o trabalho de coletivos que visam ajudar mulheres que vivem em relações abusivas tendo em conta que a situação pode ser ainda mais agravada quando a mulher se encontra em situação de vulnerabilidade social e sem assistência para se livrar de ciclos abusivos. Ela percebeu, durante a pandemia da Covid-19, que houve um aumento na procura da organização por vítimas da violência doméstica.

Para tanto, o trabalho do coletivo feminista Numur discute ações em defesa dos direitos das mulheres e promoveu a campanha de solidariedade Emanas. A instituição criou um fundo solidário e distribuiu kits de higiene e cestas básicas para mulheres desempregadas e em situação de vulnerabilidade. Atendeu, desde então, mais de 100 mulheres (LOBATO, 2020).

Vale ressaltar que para o Estado alcançar melhores resultados deve criar espaços de debate nos bairros e com o uso das mídias. É sabido que a discussão sobre o tema da violência não é fácil em nenhum lugar. Mas em Roraima se tem uma cultura da violência enraizada na sociedade que mantém vivo a lógica servil.

O assistencialismo não vem somente de governos, mas tem uma lógica de ajuda; de trazer meninas indígenas para a cidade com um discurso 'é como se fosse da família', que no fundo perpetua relações de opressão e dominação (LOBATO, 2020).

Por esse motivo, um dos principais objetivos do Estado deve ser o de promover a emancipação da mulher. Sendo assim, não é necessário focar exclusivamente na repressão da violência ou pensar em punir o infrator como única forma de reposta social. É necessário que pensar em prevenir a violência e posteriormente crimes de feminicídio, que podem ser evitados com através da emancipação de mulheres.

O interesse do Estado, antes de qualquer efetivação de crime, deve ser que aquela mulher não experimente a dor, o sofrimento, a angústia de viver em um ambiente violento, de ter que perder a vida por conta da dependência emocional. empoderamento da mulher, a sua autonomia financeira, porque ela vai ter um leque de escolhas. Muitas vezes, quando ela depende do companheiro do marido, namorado, do filho ela, acaba não tendo.

Considerações Finais

A violência doméstica está diretamente vinculada a questão da desigualdade de gênero e a normalização que se dá a violência na sociedade brasileira. Além disso, a pandemia de COVID-19, agravou a violência de gênero, dificultando o enfrentamento da mesma.

Neste contexto, a eliminação radical da violência contra os grupos vulneráveis, notadamente contra a mulher, crianças e idosos que ocorre no seio familiar, representa um desafio difícil não só para o Brasil como para o mundo em geral. Diversos países do mundo, em todos os continentes, agrupados em organismos internacionais, são uníssomos em relação às implicações socioculturais que este fenômeno acarreta.

A violência doméstica contra as mulheres representa um dos mais evidentes casos de desequilíbrio de poder entre os gêneros, da mesma maneira em se caracteriza como uma das mais recorrentes formas de violação dos direitos humanos e um dos principais obstáculos a eliminação da desigualdade estrutural entre homens e mulheres.

No Brasil em especial, no período de confinamento foi observado que em relação aos episódios de violência doméstica, que cresceram exponencialmente, a impunidade generalizada e as respostas inadequadas dos Estados no enfrentamento dessa violência acabarão por servir de elementos encorajadores para o abusador.

A pandemia e suas implicações econômicas, sociais e de saúde causadas no mundo, lançou luzes também para mais uma mazela: A sociedade brasileira contemporânea, estruturada em um modelo patriarcal, que pauta inclusive as instituições da justiça, acaba por deixar muitas mulheres vítimas de abuso se uma tutela efetiva da proteção Estatal.

Entretanto, apesar de Ordenamento Jurídico brasileiro evoluir em direção à eliminação da violência de gênero no país, na prática o que existe é um distanciamento entre o objetivo do legislador e o efeito que a lei teve sobre a realidade, pois a evolução das normas não significou redução dos índices nacionais de violência física e letal contra a mulher brasileira, pois diversas pesquisas demonstram que a realidade ainda é de violência, mortes e discriminação.

Legislações como a Lei Maria da Penha se mostraram como um significativo avanço na norma penal brasileira, pois objetivaram o intuito de proteger a mulher brasileira da violência. Porém, o que é possível notar que a alteração da norma não foi suficiente para a atenuação das taxas de violência física e letal contra mulheres, pois apenas no ano de 2017, cerca de mais de 221 mil mulheres registraram ocorrências de agressão (lesão dolosa) no país em episódios de violência doméstica, dados esses que podem ser subnotificados, tendo em vista que muitas outras mulheres, por medo de denunciar seus parceiros

No entanto, faz-se necessário enfatizar que para o enfrentamento da violência doméstica todas as estratégias citadas foram válidas e complementaram-se. O isolamento social nesse momento foi imprescindível para conter a escalada da COVID-19 no Brasil e, assim, minimizar a morbidade e a mortalidade associadas à doença. O Estado e a sociedade devem ser mobilizados para garantir às mulheres brasileiras o direito a viver sem violência. Embora estejam alijadas aos

processos de tomada de decisão, as mulheres são a maioria da população brasileira e compõem a maior parte da força de trabalho em saúde. Logo, elas têm papel fundamental para a superação da pandemia e de suas graves consequências sanitárias, econômicas e sociais.

Os casos de feminicídio são de mulheres que lutavam sair do ciclo abusivo, mas que acabaram por perder suas vidas para ex-companheiros. Esse mesmo ciclo de violência tem se repetido, muitas vezes em silêncio durante esse período de isolamento social, em muitas casas de Roraima.

A proteção integral dos grupos vulneráveis, é função precípua do Estado, pois não haverá verdadeira isonomia de tratamento de gênero, enquanto a cultura da violência doméstica permanece institucionalizada, face a inércia do Estado e suas Instituições.

Referências

BRASIL. **Lei 13.104/15 de 9 de março de 2015, “Lei do Feminicídio”**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01 out. 2023.

CARCEDO CABANAS, Ana; SAGOT RODRIGUEZ, Monserrat. Femicídio em Costa Rica: balance mortal. **Med. leg.** Costa Rica [online], v. 19, n. 1, 2002. Disponível em: http://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S140900152002000100002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 01 out. 2023.

CHAUÍ, Marilena de Souza; ITOKAZU, Ericka Marie; CHAUI-BERLINCK, Luciana. (orgs). **Sobre a violência**. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

CENTRO humanitário de apoio à mulher fortalece combate ao aumento de casos em Roraima. **Assembleia Legislativa de Roraima**, Boa Vista, 02 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://al.rr.leg.br/2021/12/31/violencia-domestica-centro-humanitario-de-apoio-a-mulher-fortalece-combate-ao-aumento-de-casos-em-roraima/>. Acesso em: 01 out. 2023.

DE ARAÚJO MADEIRA, Maria Zelma; DA COSTA, Renata Gomes. Desigualdades de gênero, poder e violência: uma análise da violência contra a mulher. **O público e o privado**, v. 10, n. 19 jan. jun, p. 79-99, 2012.

EM RORAIMA, governantes ignoram o tema da violência doméstica. **CATATINAS**, 28 de out. de 2022. Disponível em: <https://catatinas.info/em-roraima-governantes-ignoram-o-tema-da-violencia-domestica>. Acesso em: 01 out. 2023.

EVANGELISTA-GARCIA, Angélica Aremy. Normalização da violência do gênero como obstáculo metodológico para sua compreensão. **Nômadás**, Bogotá, n. 51, pág. 85-97, dezembro de 2019. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0121-75502019000200085&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 01 out. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública 20 abril 2020. Nota técnica. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19/. Acesso em: 01 out. 2023.

HOMEM que matou ex a facadas após fazer festa para vítima em RR é condenado a 24 anos de prisão. **G1**, Boa Vista, 02 de junho de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2021/10/02/homem-que-matou-ex-a-facadas-apos-fazer-festa-para-vitima-em-rr-e-condenado-a-24-anos-de-prisao.ghtml>. Acesso em: 01 out. 2023.

MARQUES, Emanuele Souza et al. A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Cadernos de**

Saúde Pública, v. 36, 2020.

Na REDE DE ENFRENTAMENTO à Violência contra Mulher. **TJRR**, Boa Vista, 2022. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/index.php/cevid10anos-atuacao-na-rede-de-servicos-2/cevid10anos-na-rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-mulher/59-cevid-tjrr-10-anos/15740-cevid10anos-principais-acoas#:~:text=A%20Patrulha%20Maria%20da%20Penha,receberam%20Medidas%20Protetivas%20de%20Urg%C3%Aancia>. Acesso em: 01 out. 2023.

NOVAIS, Dennis Gonçalves; BARBOSA, Mylena Braz. Femicídio: o ordenamento jurídico penal como instrumento de enfrentamento da violência de gênero no Brasil. **Humanidades & Inovação**, v. 8, n. 51, p. 29-38, 2021.

LOBO, Janaina Campos. Uma outra pandemia no Brasil: as vítimas da violência doméstica no isolamento social e a “incomunicabilidade da dor”. **Tessituras: Revista de Antropologia e Arqueologia**, v. 8, n. 1, p. 20-26, 2020.

IPDS (Instituto de Pesquisa Data Senado). **Aprofundando o olhar sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres** / pesquisa OMV/Data Senado. –Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2018.

OLIVEIRA, B. dos S. NASCIMENTO, F. L. PANDEMIA DA COVID-19 E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL E EM RORAIMA. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 4, n. 10, p. 123–135, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.4095357. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/52>. Acesso em: 01 out. 2023.

RR lidera taxa de homicídios de mulheres, aparece no pódio de violência doméstica e quase dobra número de estupros de vulneráveis. **RORAIMA EM TEMPO**, Boa Vista, 02 de julho de 2022. Disponível em: <https://roraimaemtempo.com.br/cidades/rr-lidera-taxa-de-homicidios-de-mulheres-aparece-no-podio-de-violencia-domestica-e-quase-dobra-numero-de-estupros-de-vulneraveis/>. Acesso em: 01 out. 2023.

SEIXAS, B. S. de; SOUZA, R. K. S. A Importância do Princípio Constitucional do Devido Processo Legal para o Efetivo Acesso à Justiça no Brasil. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir. /UFRGS**, [S. l.], v. 9, n. 1, 2014. DOI: 10.22456/2317-8558.44535. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/44535>. Acesso em: 01 out. 2023.

Recebido em 14 de março de 2023.

Aceito em 11 de julho de 2023.